

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2025
JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO deste município, nos termos do **Decreto nº014/2025**, vem, com base nos argumentos e motivos indicados pelo requerente, justificar o caráter de Inexigibilidade de Licitação objetivando Contratação de empresa especializada em serviços de consultoria à gestão pública municipal, com ênfase em ações de orientação, suportes técnico e informatizado.

O legislador constituinte, tendo por objetivo a preservação dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, probidade e da própria ilecividade do patrimônio público como determinou no art. 37, XXI da CF, a obrigatoriedade da licitação, como sendo a regra, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Vale destacar o que preceitua o art. 5º da lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O renomado jurista José Afonso da Silva, em sua conceituada obra "Curso de Direito Constitucional Positivo" leciona que:

"O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regras, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público" (São Paulo: Malheiros, 1992, p. 573)

Desta forma, a licitação não só visa acolher a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração, como também a assegurar aos interessados a participação na concorrência.

A exegese constitucional indica que, havendo possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse Público, deverá haver licitação e somente, excepcionalmente, a dispensa ou a inexigibilidade prevista na legislação ordinária deverão ser aplicadas.

Nesse diapasão, o legislador constituinte, ao fazer essa ressalva admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, **autorizando, assim, a administração pública a celebrar contratações diretas.**

No entanto, a obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, **porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente.** Eis que surgem as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação, uma vez que, mesmo se a administração pública quisesse realizá-la, **tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.**

O caput do art. 74 da lei nº 14.133/2021 prescreve que *"É inexigível a licitação quando inviável a competição..."*, assim, ocorrerão às hipóteses de inexigibilidade quando houver impossibilidade jurídica de competição entre os diversos contratantes, seja pela específica natureza do negócio, seja pelos objetivos visados pela administração pública.

Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização (inciso III).

A par disso, mesmo diante da contratação direta há a necessidade de se explicar a comprovação da vantajosidade econômica da contratação, devido ao disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;"

Desse modo, o preço da contratação deve ser esclarecido tendo em vista a obrigatoriedade principiológica existente de se obter o ajuste mais vantajoso possível para a Administração, dentro do contexto de exigência da expertise e confiança necessária dos contratos para serviços de assessoria e consultoria jurídicas.

A Secretaria de Gestão e Inovação compartilha do entendimento, nos seguintes termos:

"Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: [...] Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º. § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futuro contratado, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. § 2º Excepcionalmente, caso a futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido. § 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição. (IN – Seges/ME 65/2021)

Como se depreende do excerto acima, a exigência de justificativa de preços nunca será afastada e os parâmetros para sua verificação são aqueles que efetivamente se demonstrem capazes de evidenciar que a Administração não está sendo extorquida e

enganada, que o preço pago é o preço justo para aquele tipo de serviço e atende ao interesse público envolvido.

Com base no exposto, podemos concluir que quando o assunto é inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo através de contratos similares firmados anteriormente com a Administração, e que demonstrem cabalmente a justeza mercadológica do valor.

Clareando a situação, destaca-se que o valor máximo a ser pago R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) correspondente ao total de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está dentro dos parâmetros e até abaixo de serviços jurídicos prestados em outros Municípios, conforme elucida o quadro abaixo. Tal questão de demonstração de preços com base em contratações similares (indicado pelo Portal Nacional de Contratações Públicas) representa mais fielmente o valor de mercado, que poderia ser manipulado em caso de solicitação de orçamento diretamente junto aos escritórios de advocacia.

ITEM	Tipo de Documento	Empresa	ESPECIFICAÇÕES	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
001	Contrato	Douglas Almeida Sociedade Individual de Advocacia	Contratação de empresa especializada em serviços de consultoria à gestão pública municipal	R\$ 14.000,00	R\$ 168.000,00
001	Contrato	Humberto da Costa Pinto Sociedade Individual de Advocacia	Contratação de empresa especializada em serviços de consultoria à gestão pública municipal	R\$ 15.000,00	R\$ 180.000,00
001	Contrato	Roriz, Brito, Alves e Nascimento Advogados Associados	Contratação de empresa especializada em serviços de consultoria à gestão pública municipal	R\$ 22.000,00	R\$ 264.000,00

Conforme se vê e **pode ser comprovado através dos contratos anexos**, que fazem parte do presente justificativo, os preços de serviços análogos pagos por outras órgãos públicos **demonstram a economicidade da contratação em tela**, tão necessária ante os problemas enfrentados no Município de Mossamedes em relação à elaboração de Termo de Referência e demais atos do processo administrativos de contratação pública.

Portanto, entende-se que o preço da contratação resta devidamente justificado, sendo por óbvio, nos termos acima, mais em conta do que os valores que vem sendo cobrados em outros entes.

Mossamedes/GO, 07 de janeiro de 2025.


RAQUEL MARCELINO DOS SANTOS TOLENTINO
Agente de Contratação